

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.903 CEARÁ

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : CRISTIANO DE LIMA NUNES
ADV.(A/S) : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : RELATOR DO ARESP Nº 3.295.900 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* (doc. 13).

Neste recurso, a defesa alega:

Dois foram os óbices. O primeiro, a circunstância de o ato coator ser decisão unipessoal de Ministro do STJ, não submetida ao colegiado, com apoio no HC 235.104 AgR e no HC 228.736 AgR. O segundo, o trânsito em julgado da condenação em 12/06/2021 (doze de junho de dois mil e vinte e um), que faria da impetração um sucedâneo de revisão criminal, admitido "apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto".

Nenhum dos dois óbices é absoluto, e a decisão agravada o diz. O precedente que serve de base ao primeiro ressalva, no item III da ementa, a "ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possa abrandar a impossibilidade de superação do óbice aqui reconhecido" (STF, HC 235.104 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJe 14/12/2023). O segundo vem acompanhado da mesma ressalva. Em ambos os casos, por conseguinte, a conclusão depende de uma verificação: há ou não, nos autos, ilegalidade flagrante?

Essa verificação não consta da decisão. A decisão transcreve o ato coator, enuncia os dois óbices e conclui que a

ilegalidade "não se verifica no caso concreto", mas não diz qual foi o fundamento utilizado para negar a minorante nem por que esse fundamento seria compatível com a jurisprudência desta Corte. A conclusão ficou sem a premissa que a sustentaria, e é isso o que o agravo pede que se complete.

A verificação importa porque o próprio Relator a realiza em casos da mesma espécie. No HC 235.336, impetrado contra decisão unipessoal do STJ em condenação transitada em julgado, Vossa Excelência enunciou os mesmos óbices, mas registrou em seguida: "De fato, existem julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte no sentido de que a fundamentação para justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 deve ser idônea", e só manteve a negativa depois de constatar que, "além de registros pretéritos por atos infracionais", a "traficância habitual está demonstrada, também, pelas circunstâncias da prisão em flagrante, ocasião em que o acusado foi preso portando drogas variadas e quantia em dinheiro" (STF, HC 235.336, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, decisão monocrática, j. 20/11/2023).

A Primeira Turma procedeu do mesmo modo, sob a relatoria de Vossa Excelência, no HC 272.033 AgR. Afirmados os óbices da supressão de instância e do trânsito em julgado, o acórdão examinou o fundamento concreto da negativa e consignou que "a conclusão da dedicação do paciente ao tráfico ilícito de drogas foi amparada por elementos concretos constantes dos autos e devidamente expostos no acórdão de segundo grau e na decisão ora impugnada", a saber, balança de precisão, papel filme e anotações de comercialização (STF, HC 272.033 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, j. 10/06/2026, DJe 12/06/2026). Nesse diapasão, o que se pede é que o mesmo exame seja feito aqui. Feito, o resultado será outro, porque neste caso não há balança, anotações, dinheiro trocado, drogas variadas ou atos infracionais análogos. Há uma única linha da sentença, que menciona ações penais em andamento e nada mais (doc. 14, pp. 2-3).

No mais, reitera os argumentos veiculados na petição inicial, requerendo, ao fim:

a) RECONSIDERAÇÃO da decisão agravada (art. 317, § 2.º, do RISTF), para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos dos pedidos "c" e "d" da inicial, renovado o pedido de liminar do tópico VI daquela petição;

b) SUBSIDIARIAMENTE, a submissão do agravo à Primeira Turma e o seu provimento, para que, superados os óbices da decisão unipessoal do STJ e do trânsito em julgado, a ordem seja concedida, ou concedida de ofício (art. 193, II, do RISTF; art. 647-A, parágrafo único, do CPP), a fim de aplicar ao paciente a causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3, redimensionando a pena para 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, com a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (arts. 33, § 2.º, c, e 44 do CPB), e com comunicação ao Juízo da 1.ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza para a retificação do cálculo da Execução Penal n. 0029322-59.2019.8.06.0001, inclusive quanto à natureza não hedionda do delito (Súmula Vinculante 63; art. 112, § 5.º, da LEP), sem prejuízo da soma ou unificação de penas (art. 111 da LEP);

c) AINDA SUBSIDIARIAMENTE, a concessão da ordem para que o Juízo competente proceda a nova dosimetria na terceira fase, afastado o fundamento das ações penais em curso, com fixação fundamentada da fração do redutor e reexame do regime e da substituição;

d) JULGAMENTO em sessão presencial, com intimação da pauta, ou, em sessão virtual, a garantia de sustentação oral por meio eletrônico, nos termos do tópico VI (doc. 14, p. 8).

É o relatório.